

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano lectivo de 2017/2018
Contencioso da União Europeia (optativa)
Turma da Noite - 4.º Ano
Exame Final - 17/07/2018 - 19:00 horas
Regente: Professor Doutor Lourenço Vilhena de Freitas
Colaboradora: Dra. Mafalda Serrasqueiro

- 1. Qual o Tribunal da União Europeia competente nos seguintes casos:**
 - a. Recurso de anulação de França contra um regulamento do PE e do Conselho aprovado de acordo com o processo legislativo ordinário.**
 - TJ - 19.º/3 TUE + 263.º/1 e 2 TFUE + 256.º/1 TFUE + 51.º/ a) Estatuto TJUE
 - b. Recurso de anulação da empresa X contra uma decisão da Comissão em matéria de concorrência**
 - TG - 19.º/3 TUE + 263.º /1 e 4 + 256.º

- 2. Atento o disposto no artigo 267.º TFUE, na parte em que este se refere a “órgão jurisdicional” pronuncie-se sobre os critérios jurisprudenciais relevantes para aferir a natureza do órgão de reenvio e a sua legitimidade para colocar uma questão prejudicial ao TJUE.**
 - Ac. Vaassens- Göbbels
 - Origem legal; permanência e carácter obrigatório da sua jurisdição;
 - Processo com respeito do princípio do contraditório; Independência; julgar segundo o Direito.

- 3. Identifique as condições que devem estar verificadas para que uma questão prejudicial possa ser colocada, nos termos do artigo 267.º TFUE, abordando a jurisprudência CILFIT.**
 - Questões a abordar: a existência de uma verdadeira questão prejudicial; o nexó de prejudicialidade entre a norma jurídica eurocomunitária em causa e o litígio concreto; tribunais “cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno”; é ao juiz de reenvio que cabe a competência para determinar se “essa questão é necessária ao julgamento da causa” (“dever prudencial de avaliação sobre a necessidade e a pertinência da questão” - MLD)
 - Jurisprudência CILFIT e “teoria do ato claro” enquanto exceção à obrigação de reenvio.

- 4. Pode um juiz nacional declarar inválido um ato de uma instituição da União? Justifique a sua resposta.**
 - Não. Geraria divergências de jurisprudência e comprometeria “a própria unidade da ordem jurídica eurocomunitária” e prejudicaria “a exigência fundamental de segurança jurídica” (Ac. Foto-Frost)

5. Relativamente à entidade a quem se imputa o ato, que atos são passíveis de recurso de anulação?

- Atos Legislativos, adotados pelo Conselho ou, conjuntamente, pelo Conselho e pelo Parlamento, de acordo com o processo legislativo ordinário e especial; atos do Conselho, da Comissão e do Banco Central Europeu, que não sejam recomendações ou pareceres; atos do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros; atos dos órgãos ou organismos da União destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. Desde 1 de Dezembro de 2014: todos os atos adotados pela União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal.
- Base legal.

6. Pode recorrer-se de anulação de um ato praticado no âmbito da Política Externa e de segurança Comum?

- Não. Exceções: 40 TUE e segundo parágrafo do 275.º TFUE + 24.º, n.º 1 TUE.

7. Apresente os tipos de recorrentes face ao recurso de anulação.

- Identificação dos recorrentes de legitimidade plena; recorrentes de legitimidade condicionada e recorrentes ordinários.
- Indicação da respetiva base legal para cada um dos tipos.

8. O que entende por “critério da afetação individual” e “fórmula Plaumann” no âmbito da impugnação de um ato através do recurso de anulação?

- “os particulares que não sejam destinatários de uma decisão só podem afirmar que esta lhes diz individualmente respeito se os afetar devido a certas qualidades que lhe são próprias ou a uma situação de facto que os caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e assim os individualiza de maneira análoga à do destinatário” (Ac. Plaumann)
- Identificação das 3 fases da fórmula Plaumann”.

9. Comente: “As condições de efetivação da responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares em virtude da violação do direito comunitário não devem, caso não existam razões específicas, diferir das que regulam a responsabilidade da Comunidade em circunstâncias equiparáveis”

- Jurisprudência anterior e mudança com Ac. Bergaderm, inspirado no princípio definido no caso Brasserie du Pêcheur.
- “A proteção que os particulares retiram do direito comunitário não pode variar em função da natureza nacional ou comunitária da autoridade que está na origem do prejuízo” (Ac. Bergaderm)
- Explicar esta visão restritiva por parte do TJUE.

10. Pronuncie-se sobre a teoria das três condições (e o peso de cada uma delas) no exercício do TJUE da competência de juiz de medidas cautelares.

- - *Fumus boni juris; periculum in mora*; “ponderação entre os interesses do requerente, por um lado e os interesses que serão postergados pela concessão da medida provisória, máxime interesses públicos da União Europeia ou dos Estados-membros” – MLD.

Cotações: 1 (2x 1 valor); 2 (2 valores); 3 (3 valores); 4 (1 valor), 5 (1 valor), 6 (1 valor), 7 (2 valores), 8 (3 valores), 9 (2 valores), 10 (2 valores).

Ponderação global: 1 valor.